



Estes são os ícones que você encontrará ao longo de sua leitura. Eles servem para destacar e chamar atenção para partes importantes, estimular o pensamento crítico, memorizar conteúdos, sugerir informação complementar, dar dicas e sintetizar partes do estudo.



# Disciplina 1

**Direito Sanitário I** 

**APRESENTAÇÃO** 

Professor Jairo Bisol

http://lattes.cnpq.br/7797091702268414

# Público.

1 FORMAÇÃO DO ESTADO MODERNO

sua origem histórica, sua evolução, suas finalidades e seus desafios. Prepara o aluno para incursões no campo do Direito

Esta disciplina tem por objetivo ambientar o aluno no universo do Estado de Direito, oferecendo uma compreensão geral de

# De Bodin a Hobbes, o conceito de soberania estabeleceu a relação entre Direito e Poder:

espinha dorsal em torno da qual o pensamento político foi lentamente concebendo e lapidando a noção de Estado.

É possível dizer que o debate em torno do conceito de soberania, que se desdobrou na história a partir do século XVI, foi a

"Soberano é o poder de ditar normas válidas."

Bem observado, esse conceito sustenta que o Direito é produto da vontade do poder soberano. Em outras palavras, a validade normativa decorre da vontade do poder. A consagração dessa ideia ao longo da história foi o Estado Absolutista, no qual o direito era expressão imediata da vontade do Príncipe.

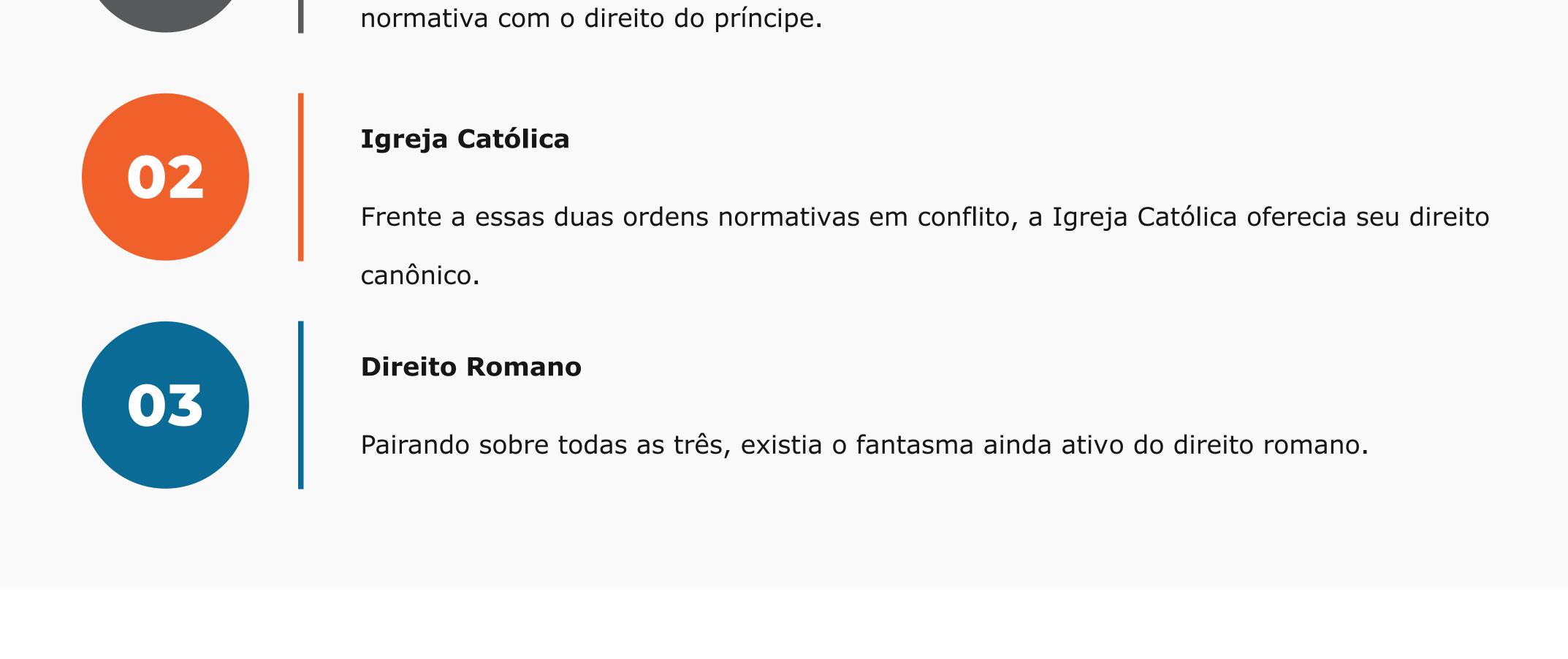
O Estado gestou-se como uma alternativa monista ao pluralismo político-jurídico medievo, no qual conviviam várias ordens jurídicas sobrepostas, cada qual como expressão normativa de um poder diverso.



**Senhor feudal x Direito do Príncipe** 

de poder entre o senhor feudal, o príncipe e a Igreja Católica.

Cada instância de poder tinha o seu próprio direito (clique nos números):



Os editos do senhor feudal, que regulavam a vida em torno dos castelos, disputavam força

"Um só poder; um só direito."

Em outras palavras, o pluralismo jurídico da época era uma expressão do pluralismo político reinante, ou seja, das disputas

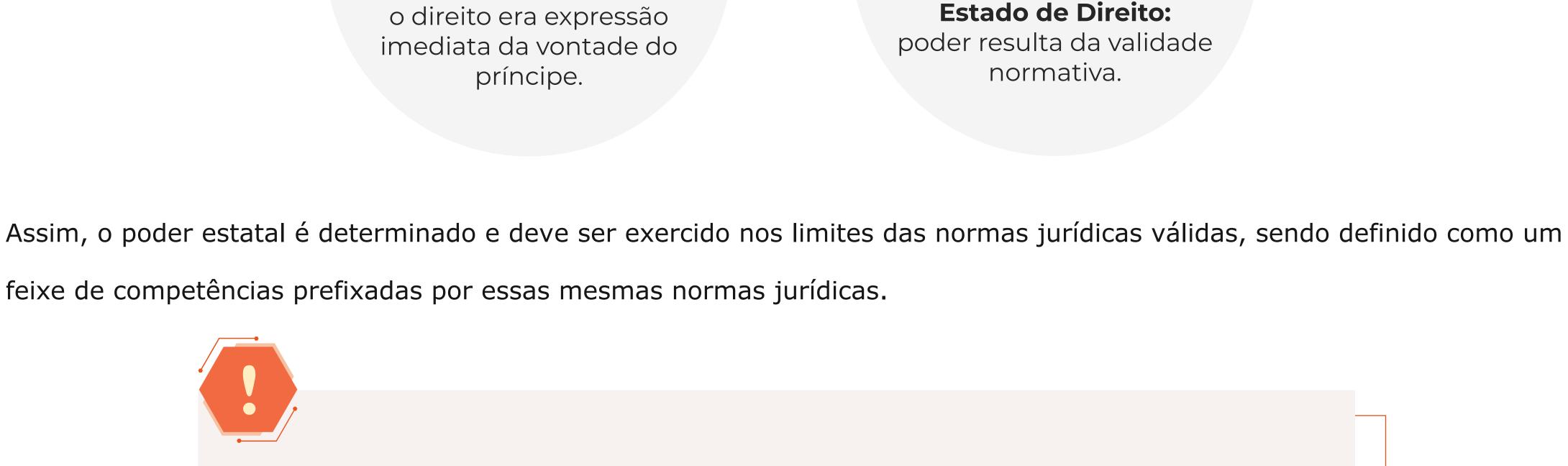
A modernidade ofereceu como alternativa política ao feudalismo uma concepção centralizada e unitária do poder. No Estado

A partir dessa perspectiva histórica, podemos compreender uma das características mais definidoras de **Estado**:

<u>Direito</u> estabelecida no conceito de soberania: nele, é o poder que resulta da validade normativa.

de Direito, sua versão acabada e mais plena, <u>Estado</u> e <u>Direito</u> amoldam-se reciprocamente ao ponto de confundirem-se.

No entanto, a evolução de **Estado Absolutista** para o **Estado de Direito** demandou a inversão da relação entre <u>Poder</u> e



Evolução

**Estado Absolutista:** 

O Direito define o Poder e delimita o seu exercício. Essa é a essência do Estado de Direito: a juridificação do poder. O poder (Estado) é organizado e exercido

de acordo com normas jurídicas (direito). Daí chamar-se Estado de Direito.

Consolidar essa forma de organização política na história nunca foi – e nunca será – uma tarefa simples. Desde a República de Platão, a filosofia política tratou de alertar o pensamento ocidental sobre as artimanhas do poder. É da natureza do poder nunca parecer ser o que é. O poder se alcança e se exerce, via de regra, pela dissimulação e pela invisibilidade: saber dissimular é o saber dos Reis, alertava-nos o Cardeal Richelieu. Daí a importância crucial do princípio da publicidade na constituição do Estado de Direito, emprestando transparência e visibilidade aos atos do poder. Corretas essas premissas conceituais, podemos concluir que o Estado de Direito é um esforço racional de organização

política segundo uma lógica estranha à natureza do poder (a lógica da visibilidade) e uma forma estranha à sua historicidade (a forma jurídico-normativa). Eis o grande desafio de implantar e garantir o Estado de Direito em sua plenitude: reter o exercício do poder nos marcos da legalidade. Ora, se o Estado de Direito resulta da juridificação do poder, é importante sublinhar que esse fenômeno implica não apenas

a legalização do poder num leque de competências, mas também a constitucionalização da soberania interna, submetida ao

Todo poder resulta juridicamente determinado, inclusive o poder de criar o jurídico: ao fim e ao cabo, todo poder encerra-se num feixe de competências jurídicas e de procedimentos determinados pelo próprio direito.

formação estatal que sucedeu na história demandou uma específica estratégia no campo do direito.

epíteto juridicista do "poder constituinte", seja na sua forma originária seja na derivada.

A esse projeto político ajustava-se perfeitamente, no campo teorético, a instrumentalidade ordenadora dos sistemas conceituais subjacentes ao modelo de racionalidade epistêmica das ciências. Como suporte ao projeto de centralização do poder no Estado Moderno, os juristas construíram uma "Ciência do Direito", passando a concebê-lo como um sistema estatal de normas jurídicas. Dotado de unidade, plenitude e coerência lógica interna, tal sistema de normas jurídicas gerais que se bastavam a si mesmas seria batizado pelo sugestivo epíteto de "ordenamento jurídico". A partir dessa base comum, cada

# 2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO E DO ESTADO

Neste momento, veremos a evolução do Direito e do Estado.

# 2.1 O ESTADO LIBERAL CLÁSSICO: CODIFICAÇÃO DO DIREITO E SISTEMA DE REGRAS ESPECÍFICAS

Em sua origem, o pensamento liberal erigiu o "Estado-legislador", um Estado mínimo e não intervencionista, que não se intrometia no campo da economia e da vida privada em geral, pairando sobre uma sociedade burguesa homogênea – apesar de dividida em classes sociais.

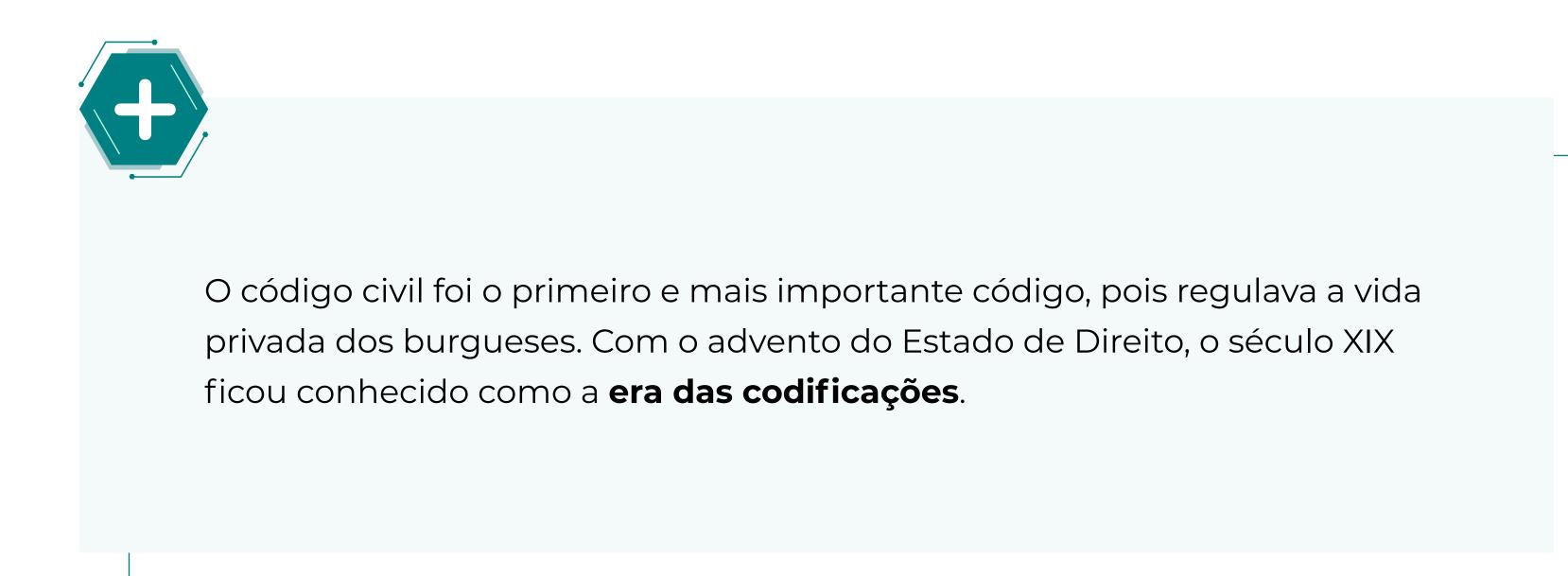


positivismo legalista, na qual os juristas adotaram uma postura metodológico-filosófica cientificista, na medida em que reduziram o direito aos conteúdos normativos da lei codificada, vinculando o intérprete de modo mais estrito possível, sob o fundamento de que a atividade de elaboração do direito, de cunho político, é atribuição exclusiva do legislador estadual. O berço dessa impostação jusmetodológica identifica-se com o advento do Estado de Direito e dos códigos civil e penal.

toda a experiência jurídica, uma lei geral e abstrata, oriunda de amplos debates nas casas legislativas; uma lei codificada, feita para ser duradoura e com pretensões de exaurir a matéria regulamentada.

O Estado Liberal almejava encerrar na lei ordinária

Essa lei não casuística valeu-se da linguagem natural para a construção de seus enunciados normativos e, internamente, perseguiu a maior harmonia lógico-sistemática possível. Uma lei que pretendia oferecer aos juristas um sistema de normas jurídicas como dados objetivos, de modo a permitir a sua aplicação nos limites de um **modelo judicial subsuntivo**, inspirado na figura do **silogismo judiciário**. A essa lei deram o nome de **código**.



Com um direito organizado em grandes códigos, pretendeu-se oferecer aos conflitos judicializados uma única solução normativa válida. Assim, o pensamento jurídico continental submeteu o ato decisório a um controle racional inspirado no modelo de inferência silogística.

Com efeito, a norma jurídica geral é o critério pelo qual o sistema escolhe o problema: não sendo o conflito subsumível ao sistema normativo, constitui-se num falso problema jurídico, ou seja, um conflito não jurídico. De igual modo, nos conflitos que interessam ao direito, só são juridicamente relevantes os aspectos que se enquadram na norma geral. Toda a conflitividade transbordante ao esquema da lei não interessa à discussão judiciária do conflito.

Dessa concepção de lei codificada emergia a figura de um juiz politicamente neutro, que atuava mediante atos de natureza meramente cognitiva, aplicando objetivamente o direito posto: um direito legislado sob a forma de sistema normativo aplicável por atos de conhecimento (atos técnicos) e não de vontade (atos políticos).

alcance vinculativo absoluto que garantiria, de um lado, a segurança jurídica dos cidadãos e, de outro, a separação radical entre as funções de elaboração (legislativa) e aplicação (judicial) do direito.

Essa lei deveria encerrar objetivamente uma ratio decidendi colocada na anterioridade do ato jurídico-decisório, com um

# DIREITO E MULTIPLICAÇÃO INFLACIONÁRIA DAS LEIS Ao Estado liberal seguiu-se a social-democracia e seu Estado-administrador que, insatisfeito com a mera função de elaborar

Estado-administrador.

2.2 A SOCIAL-DEMOCRACIA COMO ESTADO INTERVENTOR: DESCODIFICAÇÃO DO

a economia e achatando os limites da iniciativa privada, buscando impor-se sobre o mercado regulador.

Estado intervencionista.

as regras gerais do "jogo social", participou desse jogo de forma ativa e intervencionista, estendendo seus tentáculos sobre



Executivo, que passou a elaborar leis de gabinetes feitas por tecnocratas, com linguagem prolixa e altamente técnica. Enfim, leis de pouca publicidade e de parco alcance geral. Leis tipicamente casuísticas, feitas na sua grande maioria para administrar problemas imediatos da gestão da coisa pública, hipertrofiada em face do novo modelo de Estado.

Assim, o Estado-providência deu ensejo ao fenômeno da **multiplicação inflacionária da base legal** da ordem jurídica e, como desdobramento, ao fenômeno da **descodificação do direito**, ambos provocando desprestígio crescente da lei. Como

# 2.3 O ESTADO NEOLIBERAL E AS AGÊNCIAS REGULADORAS: A DESLEGALIZAÇÃO DO DIREITO

Da social-democracia restou um Estado hipertrofiado e pesado, de manutenção cara e de difícil gestão, com efeitos

modelo, no entanto, a social-democracia exauriu-se, vencida por uma onda de globalização da economia e pelo

encolhimento do Estado-administrador intervencionista. Foram as primeiras manifestações do neoliberalismo.

dessa pesada máquina estatal concebida pela social-democracia para conduzir as políticas sociais, abrindo caminho para as privatizações das empresas públicas (clique nos pontos para ver as características do Estado Neoliberal).

negativos sobre a economia. Em resposta, gestou-se na história o **Estado neoliberal**, no qual se trabalhou o enxugamento



Surgimento de um poder administrativo com vocação legisladora.

Em contrapartida, como os direitos sociais ficariam expostos aos interesses do mercado, criaram-se as agências reguladoras

como ferramentas de proteção. Essas agências tinham como função regular setores estratégicos do mercado por meio de

atos normativos, ou seja, normas jurídicas resultantes do exercício de competências administrativas, e não legislativas.

Tais atos normativos pelos quais se exerce o poder regulatório das agências são atos administrativos e não leis.

Portanto, agravando o processo de desfiguração do direito pela descodificação promovida pela social-democracia, no Estado neoliberal a função de elaboração normativa, principalmente no que diz respeito às políticas públicas, refoge ao

campo legislativo com a prática de atos normativos autônomos da administração, dando ensejo ao fenômeno da

deslegalização do direito. Surge um poder administrativo com vocação legisladora.

## 3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO E A LUTA PELAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

Essa evolução histórica das formas do Estado e do Direito deu ensejo a um processo lento de **constitucionalização do direito**, fazendo surgir uma nova forma estatal: o **Estado Constitucional de direito**.



Essa nova formação do Estado vem deslocando o epicentro das práticas normativas da esfera política tradicional (executiva e/ou legislativa) para a judicial, passando a privilegiar a base principiológica do direito em detrimento dos códigos de lei e suas regras específicas (normas-tipo).

Decorre desse deslocamento de funções o esforço atual em imprimir **força normativa** ao texto constitucional. Com isso, pretende-se opor os direitos fundamentais – historicamente positivados nas constituições – à onda neoliberal que assola a economia mundial e que consiste em transmudações globalizantes de um capitalismo que se mostra tão concentrado na ocupação de mercados emergentes quanto insensível às necessidades básicas do ser humano.

O papel do direito em cada uma das formações do Estado ao longo da história, a toda evidência, é significativamente diverso. As transformações do Estado e da economia provocam mutações radicais nas práticas político-administrativas e nas estratégias normativas e jurisdicionais. Ao ímpeto codificador e universalizante dos umbrais da modernidade, seguiu-se um processo de proliferação legislativa que estimulou a dessacralização dos diplomas legais sistemáticos, universais e de alcance geral, provocando a decadência do modelo subsuntivo de aplicação do direito.

No Brasil atual, vivemos um avançado processo de descodificação do direito e de multiplicação inflacionária dos textos legais. Soma-se a isso o crescimento de um imenso corpo de normas jurídicas infralegais: os atos normativos decorrentes do exercício do poder regulador das políticas públicas constitucionalizadas. À decadência da "lei codificada" sobrepõe-se uma nova ordem jurídica brasileira inflacionada pelo excesso de leis e atos normativos, fragmentada e difusa, em que o "mínimo sistemático" é garantido pela função harmonizadora cumprida por uma rede de princípios insculpidos na Constituição Federal.

É certo que os princípios emprestam alguma sistematicidade ao direito infraconstitucional descodificado, uma sensação de unidade pairando sobre diversidade profusa das normas do direito atual. No entanto, o recurso aos princípios constitucionais não se mostra suficiente para impedir a crescente onda de ativismo judicial no Brasil, pois nessa nova forma de organização do direito resta comprometido um dos mais importantes princípios de uma ordem jurídica positivada, cuja função primordial é garantir o equilíbrio e a separação dos poderes: o **princípio da unidade normativa**.



A Constituição Cidadã de 1988 trouxe para dentro de seu corpo normativo um conjunto de políticas sociais, as chamadas **políticas de Estado**, abrindo caminho para um fenômeno que vem se repetindo nos estados europeus e em outros continentes: a **jurisdição constitucional**.

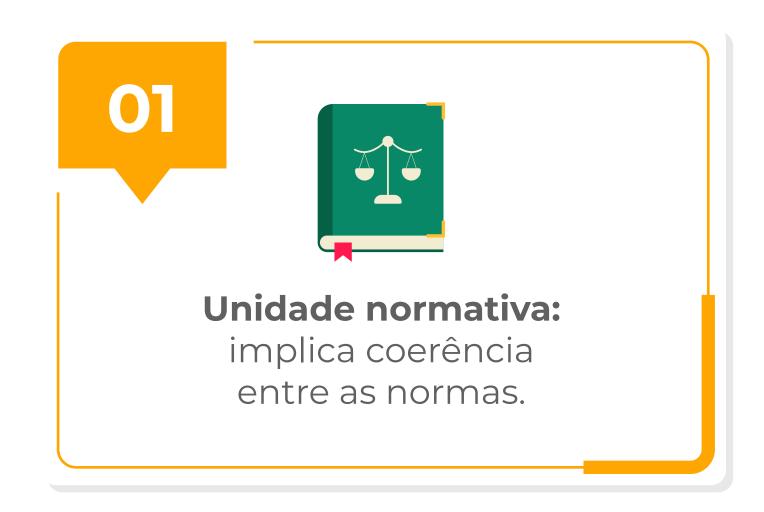
As normas da constituição deixam de ser vistas como meros enfeites de um pacto político e, tomadas efetivamente como direito, passam a ser objeto de aplicação pela via jurisdicional. No entanto, é de se observar que o advento da jurisdição constitucional e a perda generalizada de unidade normativa no ordenamento jurídico brasileiro resultam no agigantamento do ativismo judicial, deslocando o ponto de equilíbrio da tripartição dos poderes e provocando ferrenhas disputas entre Executivo, Legislativo e Judiciário, amplamente testemunhadas nos dias de hoje.

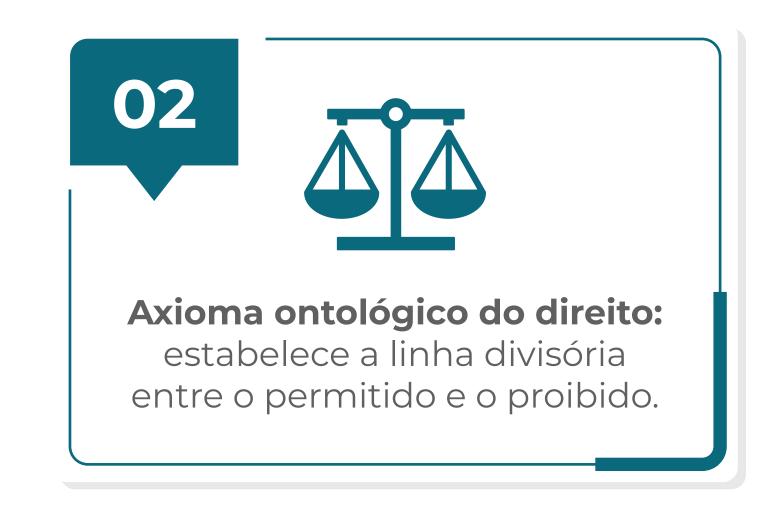
Um dos subprodutos mais manifestos desses novos desarranjos na formação do Estado é a crescente judicialização das políticas públicas, dentre elas a política de saúde. A **judicialização desenfreada** da saúde deixa entrever um atropelo das competências administrativas dos gestores pelo Poder Judiciário, tornando a política cada vez mais caótica e ingovernável.

# 4 ESTADO DE DIREITO E SISTEMA NORMATIVO: DOIS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Num direito organizado sob a forma de sistema, a complexidade e a extensão dos temas tratados pelas normas jurídicas se equilibram sobre uma rede axiológica própria, constituída por princípios estruturantes fundamentais tanto para orientar a sua elaboração pela via legislativa quanto para o exercício do pensamento decisório que anima a sua aplicação pela via judicial. Dentre eles, destacamos estes dois:

#### Princípios estruturantes fundamentais

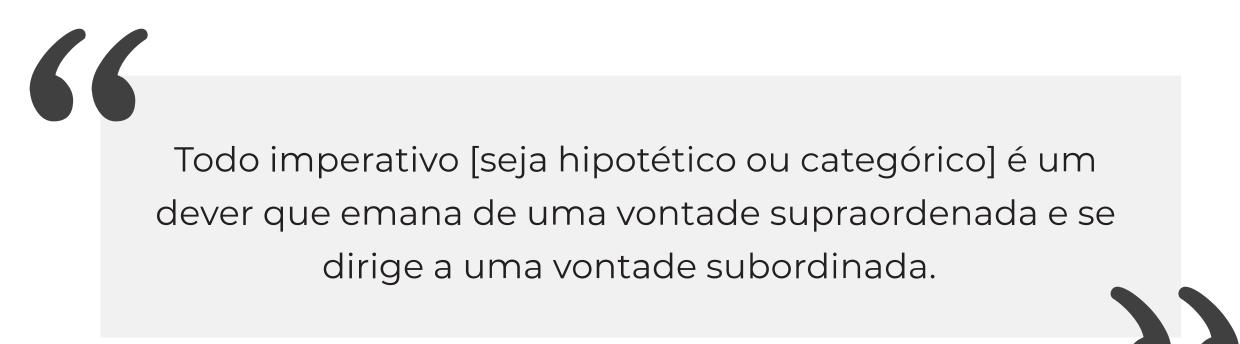




Essas duas ideias retoras do direito se manifestam no campo da elaboração legislativa, para que as leis possam efetivamente emprestar ordem às relações sociais. Evidenciam-se, de igual modo, por sua capacidade instrumental de impor os limites necessários às práticas sensíveis de se aplicar normas coativas a condutas alheias para se garantir a segurança jurídica dos cidadãos.

## 5 O AXIOMA ONTOLÓGICO DO DIREITO E OS LIMITES DAS FUNÇÕES JUDICIAIS: VOLUNTARISMO E CRIACIONISMO JUDICIAL DO DIREITO

As normas jurídicas se traduzem em imperativos hipotéticos.



ENGISCH, K. **Introdução ao pensamento jurídico.** 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988. p. 27.

Essa definição oferecida pela jurisprudência da valoração no clássico "Introdução ao pensamento jurídico", de Karl Engisch, deixa transparecer uma dimensão psicológica inerente aos comandos normativos: eles só ocorrem dentro de relações de hierarquia.

Os comandos oriundos da soberania estatal se dirigem, em grande medida, aos cidadãos comuns. Dessarte, em face da imensa desigualdade hierárquica entre as partes, o poder de mando estatal e seu respectivo controle devem ter limites rigorosamente definidos. É preciso vincar a fronteira entre o proibido e o permitido.



Eis a função do **axioma ontológico do direito**: o estado-juiz não pode criar novas proibições pela via ativista e voluntariosa dos aplicadores do direito, na medida em que tudo o que não está juridicamente proibido, está juridicamente permitido.

Ao tomar decisões judiciais criando proibições que não existem no sistema normativo, o estado-juiz invade o campo das liberdades, ofendendo o direito posto. O direito deve ser mantido, o tanto quanto possível, como uma intersecção de proibições claras e destacadas na linha infinita das liberdades humanas.

Esse desenho lógico-normativo oferecido pelo axioma ontológico do direito, fundamental por estabelecer marcos que impõem limites às práticas jurídicas e de controle, toma outros contornos no âmbito do direito público: os poderes constituídos só podem fazer o que lhes é legalmente permitido, a estrutura do Estado se organiza assim mediante um sistema de competências.

A racionalização do exercício do poder pela tripartição de suas funções essenciais exigia, entre outras coisas, não mais que se confundissem sob o manto de uma mesma autoridade os atos de elaboração e aplicação do direito. A decisão judicial fundamentada na lei limitar-se-ia, nesses moldes, ao exercício de mera cognição, garantindo-lhe uma natureza exclusivamente técnica, enquanto a elaboração legislativa do direito estaria calçada em atos de natureza política.

A modernidade pretendeu fulminar o poder decisório da magistratura em máximas, como a da proibição de interpretação do Código de Napoleão, pela qual o juiz francês não passaria de uma simples "boca da lei". Surge a figura do juiz racional, sustentada pelos positivistas. Assim, o direito passou a ser, de um lado, o produto resultante da atividade política do Poder Legislativo e, de outro, o limite do poder decisório judicial. Ao fim e ao cabo, buscou-se oferecer um critério objetivo e apriorístico de definição jurídica dos direitos tuteláveis pelo Estado, o que corresponde à ideia fundamental de segurança jurídica.

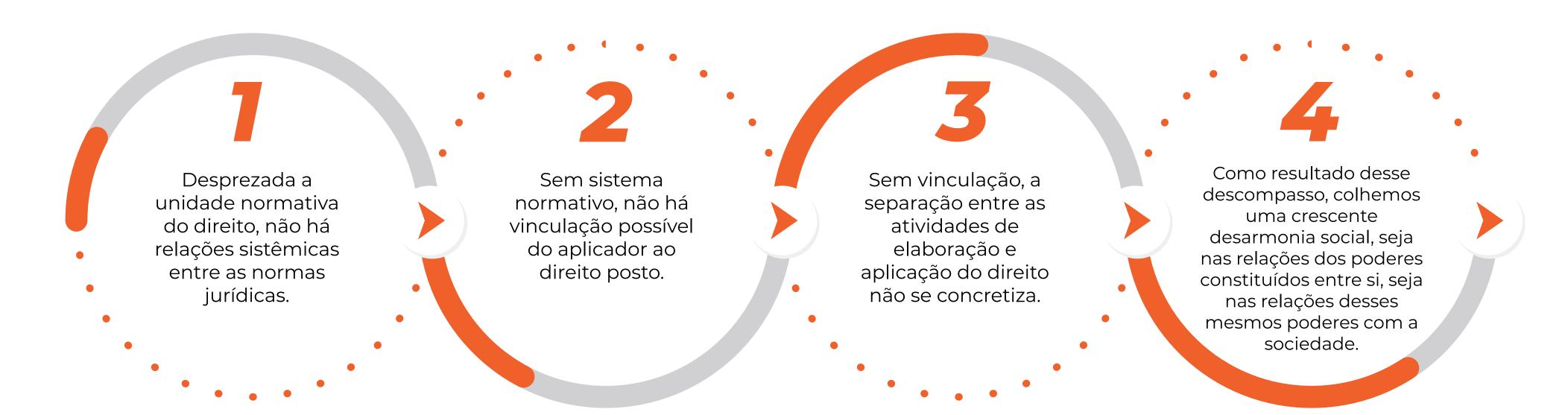


# 6 PRINCÍPIOS DA UNIDADE NORMATIVA E TRIPARTIÇÃO DO PODER: CRISE DO SISTEMA E DA VINCULAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL

Os conceitos de unidade normativa e de coerência interna das normas se implicam mutuamente: se há unidade normativa é porque há coerência entre as normas, e vice-versa. Essas duas noções estruturantes emprestam "ordem" às normas jurídicas, dispondo-as sob a forma lógica de uma totalidade chamada "ordenamento jurídico".

A unidade normativa perfaz um dos mais importantes princípios jurídicos do Estado de Direito, tornando viável o controle racional do poder estatal pela tripartição de suas funções: ela impõe ao direito a forma sistêmica de organização.

Sem sombra de dúvida, não se vincula um juiz a um catálogo de normas, vincula-se a um sistema normativo. E a ausência de vinculação produz um efeito dominó catastrófico:



Para além dessa perspectiva estruturante do Estado de Direito, o princípio da unidade normativa também cumpre objetivos funcionais. Ao impor às normas jurídicas uma organização sistêmica, permite ao complexo de comandos estatais cumprir a relevante função ordenadora do corpo social. Duas ordens divergentes não coabitam o mesmo espaço ao mesmo tempo: uma é desordem em relação à outra.



Sendo função precípua das normas jurídicas garantir a manutenção da ordem social estabelecida pela estrutura de poder vigente, um sistema jurídico normativo pressupõe sólidas regras de solução de antinomias. É preciso garantir a sua unidade normativa.

A complexidade crescente da sociedade tem provocado uma multiplicação exponencial das normas jurídicas, transformando o direito num extenso e desordenado labirinto de leis esparsas e atos normativos, por vezes redigidos entre paredes pela burocracia estatal veiculando interesses casuísticos, sem o menor compromisso com o princípio da unidade normativa.

O direito perde consistência e força de vinculação, dando azo a toda forma de voluntarismos e ativismos no exercício dos poderes públicos, em especial ao de aplicar suas normas e ao de fiscalizar a efetividade delas. Não há como vincular as práticas judiciais a um direito que já não mais se manifesta sob a forma de sistema.

Do ponto de vista lógico-normativo, o sistema legal determina em que medida um conflito é jurídico ou não, definindo seus contornos e encaminhando uma única resposta judicial possível. Não se ignora, a textura aberta da linguagem flexibiliza substancialmente tais limites lógicos. As imprecisões dos limites semânticos da linguagem da lei tornam ainda mais grave a desatenção à necessidade imperiosa e permanente de se emprestar a máxima unidade normativa possível aos comandos legais e infralegais do Estado.

Um direito irresponsavelmente assistemático assume a condição de catálogo ao oferecer um leque de opções normativas ao aplicador e ao controlador, inviabilizando a vinculação e descumprindo as demandas de segurança jurídica e de ordem nas atividades do Estado e nas relações sociais.

Como sintoma dessa perda de sistematicidade, que também decorre da crescente complexidade das relações sociais, os campos de indefinição normativa se agigantam transformando-se em imensas zonas gris, onde se multiplicam desarmonias entre os poderes constituídos, conflitos e divergências entre os órgãos públicos quanto aos limites das competências e atribuições de cada um e, em especial, entre os múltiplos operadores que fazem funcionar o sistema judicial. Como resultado, o Estado se desorganiza e a cidadania se desqualifica.



políticas públicas de saúde. De um lado, testemunhamos o desrespeito iterado ao princípio da unidade normativa pelos gestores, no exercício do poder regulatório das políticas sanitárias.

Da pouca blindagem do sistema de saúde em relação aos interesses da política tradicional resulta que interesses casuísticos de viés eleitoreiro acabam pesando mais na balança das decisões administrativas de regulação da política de saúde do que as necessidades sistêmicas do SUS e sanitárias da população.

Como resultado, o direito sanitário infralegal se desenvolve como um imenso catálogo de portarias sem a menor coerência interna. Um cipoal assistemático de normas que não oferecem respostas claras e sistêmicas aos aplicadores do direito. Compromete-se, assim, a vinculação da magistratura que, por sua vez, enfrenta uma onda cada vez mais tsunâmica de ações judiciais no campo da saúde.

Além de fomentar a desestruturante e crescente judicialização da política sanitária, esse cipoal caótico e desordenado de portarias decorrente do desprezo ao princípio da unidade normativa abre espaço para o ativismo judicial, seara na qual o Poder Judiciário acaba assumindo o exercício de um poder regulatório que, na estrutura constitucional, compete exclusivamente ao Executivo, mais especificamente ao gestor da saúde.

Portanto, retomar a consciência da importância do respeito à unidade normativa na elaboração do Direito para a superação dos conflitos e desarranjos entre os poderes públicos é um dos grandes desafios do pensamento político e do constitucionalismo na presente década, em busca da evolução, do reequilíbrio e do aprimoramento das formas do Estado.



### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BISOL, J. Fundamento normativo: sobre a norma jurídica e a decisão judicial. Curitiba: Juruá, 2016.

BODIN, J. Los seis libros de la República. 3. ed. Madrid: Tecnos, 2000.

CANARIS, C.-W. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

CANOTILHO, J. J. G. Direito Constitucional. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CARACCIOLO, R. A. Sistema jurídico: problemas actuales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1988.

CARTER, L. H. Derecho Constitucional Contemporaneo: la Suprema Corte y el arte de la política. Buenos Aires: Abeledo -Perrot, 1985.

CLÈVE, C. M. Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

ENGISCH, K. Introdução ao pensamento jurídico. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

GOMES, L. F. A dimensão da Magistratura no Estado Constitucional e Democrático de Direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

HÄBERLE, P. La Liberdad Fundamental en el Estado Constitucional. Perú: Fondo Editorial, 1997.

HABERMAS, J. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1, 2.

HESSE, K. A força normativa da constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HESSE, K. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

HÖFFE, O. Justiça política: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do estado. Petrópolis: Vozes, 1991.

MONTESQUIEU, A. **Do espírito das leis**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

NINO, C. S. Fundamentos de derecho constitucional: análisis filosófico, jurídico y politológico de la práctica constitucional. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1992.

PLATÃO. Obras Completas. La Republica o de la Justicia. Madrid: Aguilar, 1968.

SANCHÍS, L. P. Ley, **Principios, Derechos**. Madrid: Dykinson, 1998.

#### FICHA TÉCNICA

© 2023. Ministério da Saúde. Fundação Oswaldo Cruz. Escola de Governo Fiocruz.

Alguns direitos reservados. É permitida a reprodução, disseminação e utilização desta obra, desde que citada a fonte. É vedada a utilização para fins comerciais.

Especialização em Direito Sanitário. Brasília: [Curso na modalidade à distância]. Escola de Governo Fiocruz, 2023.

### Ministério da Saúde

Nísia Trindade Lima Ministra da Saúde

Swedenberger Barbosa Secretário-Executivo

Conceição Aparecida Pereira Rezende **Diretora do Departamento de Gestão** Interfederativa e Participativa (DGIP/SE/MS)

Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)

Mário Moreira **Presidente** 

Fiocruz Brasília (Gereb)

Maria Fabiana Damásio Passos

**Diretora** 

Escola de Governo Fiocruz Brasília (EGF)

Luciana Sepúlveda Köptcke **Diretora Executiva** 

Sandra Mara Campos Alves

**Programa de Direito Sanitário** 

Escola de Governo Fiocruz Brasília Avenida L3 Norte, s/n, Campus Universitário Darcy

Ribeiro, Gleba A

CEP: 70.904-130 - Brasília - DF

Telefone: (61) 3329-4550

## **CRÉDITOS**

Coordenação-Geral do Curso

Sandra Mara Campos Alves

**Professor** 

Jairo Bisol

PRODUÇÃO DO CURSO

Núcleo de Educação a Distância da EGF-Brasília

Coordenação

Maria Rezende

**Design Instrucional** 

Erick Guilhon Fabrícia Alves Juliana Bermudez Sarah Resende

Simone Aguiar

**Revisão Textual** Erick Guilhon

Filipe Lopes

Produção Multimídia

Márlon Lima Philippe Lepletier

**Design Gráfico** 

Daniel Dias Eduardo Calazans Thalisson Cruz

# Produção Audiovisual

Arthur Gonzaga Thiago Barreto

**Edição AVA** Ivelma Rodrigues

Trevor Furtado

**Desenvolvimento** Bruno Cardozo Gabriel Ferreira Joana D'Angeles

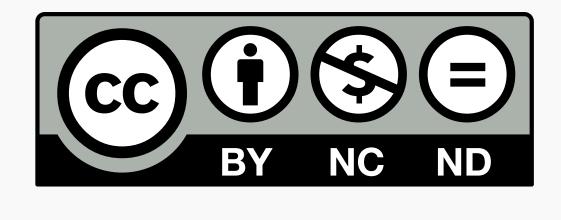
Rafael Cotrim Douglas Fernandes Thiago Xavier Trevor Furtado

Vando Pinto

Supervisão de Oferta

Meirirene Moslaves

**Suporte Técnico** Dionete Sabate Poliana Silva



Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons – Atribuição – Não Comercial – Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.











